

DECISÃO Nº 1898966, DE 20 DE MAIO DE 2022

Processo nº 25755.559787/2020-71

AI5 nº 4227030208 - CVPAF/PB

Autuada: AEROPORTOS DO NORDESTE DO BRASIL S.A.

CNPJ: 33.919.741/0001-20

A empresa AEROPORTOS DO NORDESTE DO BRASIL S.A. foi autuada em 17 de novembro de 2020 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo os artigos 44 e 48 do Regulamento Técnico para Fiscalização e Controle-Sanitário em Aeroportos e Aeronaves aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada -RDC nº 02 de 2003. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no artigo 10, inciso XXXIII, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

Na inspeção sanitária realizada no dia 17 de novembro de 2020, às 10:30 no sistema de abastecimento de água potável para consumo humano do aeroporto Internacional Presidente Castro Pinto, verificamos ausência de cloro residual nos pontos de oferta de água potável para consumo humano instalados no terminal de passageiros e ponto de oferta de água potável para abastecimento de veículos e aeronaves e ausência de um programa continuado de controle da água potável do sistema de abastecimento de água potável da área aeroportuária

[...]

Notificada da autuação em 01 de dezembro de 2020 (fls. 01), a Autuada apresentou sua defesa em 16 de dezembro de 2020 (fls. 28-30), alegando, em suma, que conforme informou a Companhia de Água e Esgotos da Paraíba — CAGEPA, "a característica da ausência de cloro residual nos pontos de uso para consumo humano que são originados de reservatórios, deve-se à baixa circulação e conseqüente armazenamento, o que causa a evaporação do cloro existente na água fornecido pela concessionária, sendo necessário acompanhamento e reposição". E argumenta:

[...] O aeroporto tem como "programa continuado "de acompanhamento da qualidade da água, os laudos emitidos pelo

laboratório da própria companhia (CAGEPA), que tem como base para análises a coleta em pontos estratégicos de fornecimento de água com periodicidade mensal, sendo entendido que tais laudos e análises certifica e resguarda o aeroporto a caráter de legislação e qualidade necessária. Diante da explicação técnica, estamos atuando na medição de cloro dos pontos específicos, utilizando o medidor de cloro padrão, a ação de acompanhamento é realizada pela equipe de Manutenção do Aeroporto em ordem diária e a reposição de cloro está sendo administrada caso necessário. [...]

Requer o acolhimento de sua petição de defesa como procedente.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 17 de janeiro de 2021 pela manutenção do AIS (fls. 31-33), argumentando que a inspeção fiscal demonstrou a ausência de cloro residual nos pontos de oferta de água potável para consumo humano instalados no terminal de passageiros e ponto de oferta de água potável para abastecimento de veículos e aeronaves. Afirma, também, que a Autuada não dispunha de um programa continuado de controle da água potável para consumo humano ofertada na área aeroportuária.

Informa que às fls. 05 a 17, consta relatório de limpeza dos reservatórios de água potável realizada em 09/10/2020, que mostram diversas irregularidades nos reservatórios localizados na área aeroportuária, como: rachaduras estruturais, falta de impermeabilização, tampas inadequadas e falta de escada de acesso.

Destaca, ainda, às fls. 21 a 27, os relatórios das análises físico-química e bacteriológica realizadas em 16/11/2020, pela Companhia de Água e Esgotos da Paraíba, que demonstram a ausência de cloro residual nos pontos citados na autuação. Assevera que o Anexo II - Quadro de Controle de Cloro Residual; pH e Turbidez da Água Potável - do Regulamento Técnico para Fiscalização e Controle Sanitário em Aeroportos e Aeronaves aprovado pela Resolução-RDC nº 02, de 2003, estabelece um nível de cloro residual mínimo igual 0,2 mg/L.

E classificou o risco sanitário da infração como ALTO, tendo em vista suas consequências para a saúde pública, conforme abaixo transcrito(fl. 33):

Cumpra, ainda, esclarecer que o objetivo principal da presença de cloro residual na água ofertada para

consumo humano é garantir que a água consumida esteja livre de micro-organismos patógenos nocivos à saúde humana e diante das condições estruturais dos reservatórios de água potável instalados na área aeroportuária e o resultado das análises físico-química e microbiológica apresentado pelo Laboratório Central de Saúde Pública Dra. Telma Lobo, do estado da Paraíba, a ausência de cloro residual na água ofertada para consumo humano na área aeroportuária não garante que água ofertada esteja livre de contaminação, expondo trabalhadores e usuários a riscos à saúde individual e coletiva

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 05-17; 21-27, como Relatório da Limpeza dos Reservatórios do Aeroporto Internacional de João Pessoa - Presidente Castro Pinto; Relatórios de Ensaio nºs 364 a 367/2020 - CAGEPA; Relatório de Ensaio nº 200114000305, que comprovam a autoria e materialidade da(s) infração(ões) sanitária(s). Ao cometê-la(s), a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

Em que pesem os argumentos da Autuada, com relação à situação geral vivenciada no mundo, ante a pandemia do , o cumprimento de regras sanitárias que visam a proteção da saúde humana não podem ser negligenciadas.

As ações posteriores adotadas, com o mencionado em sua defesa, não ilidem a irregularidade constatada pela equipe de fiscalização. Da mesma forma, os laudos laboratoriais não têm o condão de certificar e resguardar o aeroporto, mas, devem subsidiar as ações corretivas imediatas no programa continuado de controle da água potável para consumo humano ofertada na área aeroportuária de sua responsabilidade. Os laudos que apontam os níveis de cloro residual comprometidos, são mais uma razão para que tivesse o cuidado de realizar o monitoramento dos níveis de Cloro com procedimentos de

correção, a fim de evitar possíveis contaminações microbianas.

A legislação federal do Ministério da Saúde, Portaria nº 2.914/2011 que dispõe sobre os procedimentos de controle e de vigilância da qualidade da água para consumo humano e seu padrão de potabilidade exige manutenção do teor de cloro residual mínimo no sistema de distribuição (reservatório e rede). O cloro é um agente biocida. É adicionado durante o tratamento com o objetivo de inativar bactérias e outros micro-organismos que podem estar presentes na água. As doenças de transmissão hídrica são aquelas onde água atua como veículo a agentes infecciosos.

O controle da qualidade da água para consumo humano deve ser exercido regularmente pelo responsável pelo sistema, no caso a administração aeroportuária, a fim de verificar se a água fornecida à população é potável, de forma a assegurar a manutenção desta condição.

Cumprido ressaltar que, na qualidade de órgão de regulação e fiscalização das atividades sob Vigilância Sanitária, esta Agência deve perquirir sobre o cometimento de irregularidades no seu âmbito de competência, a fim de que sejam implementadas as medidas cabíveis com vistas à proteção à saúde.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Média - Grupo IV (fls. 37), é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 36) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como ALTO pela área autuante (fls. 33).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a(s) infração(ões) será(ão) classificada(s) como leve(s) no que se refere ao(s) valor(es) da(s) multa(s), de acordo com a

regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o(s) risco(s) sanitário(s) da(s) infração(ões) cometida(s), a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais).**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

MARY LUCE BARBOSA DA SILVA

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Mary Luce Barbosa da Silva, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 20/05/2022, às 19:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1898966** e o código CRC **615E5502**.